

matriculados se atenderão as preferências estipuladas no § 2.º do artigo 180.º do decreto com força de lei n.º 5:029 de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:072

Tendo o Ministério das Finanças cedido a este Ministério o edificio do extinto Convento do Carmo, de Tentugal, e considerando que o aludido convento, onde se encontra instalado o hospital da Misericórdia daquela vila, carece de obras urgentes de adaptação que todavia não podem ser levadas a efeito por parte da corporação referida sem lhe estar garantida a sua permanência ali num dilatado espaço de tempo;

Considerando ainda que é missão deste Ministério auxiliar, na medida das suas posses, todas as iniciativas que tenham em vista melhorar e desenvolver os serviços de assistência, mesmo daqueles que se exercem por intermédio da beneficência privada; e

Considerando finalmente que são de facto justas as razões alegadas pela corporação interessada, à qual se não pode evidentemente exigir o desvio de fundos para obras quando não lhe seja até certo ponto garantida a sua permanência no edificio em questão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, enquanto não forem adoptadas outras providências, seja cedido, a título precário, à Misericórdia de Tentugal, para instalação do seu hospital, o edificio do extinto Convento do Carmo, daquela vila, onde poderá proceder às obras que julgue necessárias para o aludido fim.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:073

Tendo a Companhia de Seguros *A Lusitana*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para reformar os seus estatutos, como foi resolvido na sua assemblea geral de 10 de Setembro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *A Lusitana*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as consequentes alterações.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

Portaria n.º 3:074

Tendo a Companhia de Seguros *Fraternidade*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, solicitado autorização para alterar os seus estatutos, como foi deliberado nas suas assembleas gerais de 16 de Maio e 10 de Dezembro do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *Fraternidade*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, a alterar os seus estatutos, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as consequentes alterações.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

Direcção da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais

Portaria n.º 3:075

Considerando que entre as faculdades concedidas às associações de socorros mútuos pelo decreto com força de lei de 2 de Outubro de 1896 existe a que estabelece a alínea a) do n.º 8 e o § 4.º do artigo 13.º, sobre a organização de ligas ou uniões para serviço farmacêutico, como um importante benefício mutualista às instituições privativas do socorro na doença;

Considerando que o exercício das farmácias mutualistas, especialmente em Lisboa, prestou relevantes serviços à população das associações de socorros mútuos, como demonstram os relatórios publicados nos últimos anos pelas associações que constituem a Aliança Mutualista e, especialmente, pela enorme vantagem que as associações federadas auferiram na aquisição de medicamentos;

Considerando que os corpos gerentes da liga Aliança Mutualista deliberaram no ano findo o encerramento das farmácias mutualistas existentes em Lisboa, e que por esse facto as associações federadas ficaram privadas do fornecimento dos medicamentos e dos bónus que os cofres das mesmas associações percebiam e que no ano de 1920 atingiram aproximadamente 10.000\$;

Ponderando as reclamações dos sócios dos organismos federados na liga contra a anormalidade do encerramento das aludidas farmácias;

Reconhecendo que, em face do decreto de 2 de Outubro de 1896, as ligas ou uniões mutualistas só podem constituir-se e funcionar de harmonia com os seus estatutos e demais preceitos legais em vigor, como salvaguarda dos interesses sociais dos organismos aderentes, e bem assim que os actos de administração e dissolução, e quaisquer outros de natureza imprevista que atinjam o património das instituições federadas ou modifiquem o fim principal do exercício das ligas, não podem de modo algum ser levados à prática pelos corpos gerentes senão nos precisos termos dos artigos 14.º a 19.º e 24.º a 27.º do referido decreto;

Tendo em vista as consultas formuladas sobre tam importante assunto pelo Conselho Superior de Previdência Social, inspiradas no elevado princípio de defesa da garantia dos direitos e regalias da mutualidade organizada de harmonia com a legislação vigente;

Havendo sido nomeada, por despacho ministerial de 7 de Novembro de 1921, uma comissão de inquérito para apurar das irregularidades que porventura possam ter

sido cometidas na liga Aliança Mutualista e nas associações que a constituem, e não tendo essa comissão, por circunstâncias especiais, apresentado ainda o seu relatório;

Sendo conveniente e indispensável que tais trabalhos se realizem sem maiores delongas, tanto mais que existem, no Tribunal Arbitral de Previdência Social da 1.ª Circunscrição, várias reclamações de sócios contra o encerramento das farmácias da liga Aliança Mutualista;

Considerando que, pelo facto de ter sido nomeada a comissão administrativa a que se refere a portaria de 9 de Dezembro findo, era defeso à assemblea da liga proceder à eleição de nova direcção, porquanto esta assemblea, e para o fim de eleição de direcção, só podia funcionar a convite da mesma comissão administrativa;

Considerando, porém, que essa comissão administrativa terminou o seu mandato, pois que já passaram mais de quarenta e cinco dias depois da sua nomeação;

Considerando que as associações federadas na Aliança Mutualista procederam legalmente à eleição das suas novas direcções e que ainda não entraram em exercício;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que continue em exercício a comissão de inquérito nomeada por despacho ministerial de 7 de Novembro próximo findo, devendo, porém, concluir os seus traba-

lhos no mais curto prazo possível, entregando o seu relatório ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

2.º Que as direcções eleitas das associações federadas na liga Aliança Mutualista tomem posse imediata dos seus cargos nos corpos gerentes, apreciando, no seu aspecto legal, os actos realizados para a desfederação dos serviços em relação ao § 3.º do artigo 3.º dos estatutos da referida liga;

3.º Que as assembleas dessas associações elejam os seus delegados que hão-de constituir a assemblea geral da liga, se ainda o não tiverem feito;

4.º Que a assemblea geral da liga proceda à eleição de nova direcção da mesma liga, não sendo válida qualquer eleição que anteriormente a esta data tenha sido feita pela referida assemblea geral;

5.º Que a nova direcção da liga Aliança Mutualista não tome nenhuma providência de carácter definitivo sobre encerramento ou alienação das farmácias mutualistas sem que o assunto seja julgado no tribunal a que está affecto, podendo, todavia, reabri-las, se assim julgar conveniente aos interesses mutualistas.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.